



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº: 003/2024 - UNEMAT.

Processo nº: UNEMAT-PRO-2023/28967 – SIAG: 0028967/2023

Referência: Pregão Eletrônico para o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa, especializada, na prestação de serviços de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos para acadêmicos (graduação e pós-graduação) da UNEMAT e estudantes de outras instituições de ensino de 2º e 3º graus que desenvolvem estágio na UNEMAT, para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Impugnante: RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 26.461.976/0001-55.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº: 003/2024 - UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº UNEMAT-PRO-2023/28967 – SIAG: 0028967/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa, especializada, na prestação de serviços de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos para acadêmicos (graduação e pós-graduação) da UNEMAT e estudantes de outras instituições de ensino de 2º e 3º graus que desenvolvem estágio na UNEMAT, para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso, interposta no dia 10.04.2021, pela empresa RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 26.461.976/0001-55.

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital “A Impugnante ao analisar o referido edital e examinar as condições de participação no pregão exigidas, observou como condição à participação no certame, especificamente no item 11.4.2.5, o quanto segue: “Certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;” E é exatamente contra referida exigência que se insurge a Impugnante, pois o dispositivo esposado no curso do edital constitui em condição restritiva à participação, uma vez que extrapola o limite legal, porque a exigência de apresentação de Certidão da Dívida Ativa Municipal não configura ser documento essencial à atividade objeto da licitação e extrapola os limites trazidos pela Lei 14133/2021 – Lei Geral de Licitações.”

A impugnante solicita que o pedido seja: “...devidamente recebida e, em seu mérito ACOLHIDA, sendo a exigência constante no item 11.4.2.5 alterada para o fim de exigir que as empresas interessadas apresentem somente a certidão relativa ao objeto licitado, qual seja certidão negativa municipal de tributos mobiliários;”; “Com acolhimento da impugnação, seja o edital referência republicado com nova data para o certame;” “Na hipótese de ser desacolhida a presente impugnação, seja a Impugnante devidamente intimada.”

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do o Decreto Estadual nº 1.525/2022, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

É o Relatório.

Esclareço que, referida impugnação está sendo respondida nessa data, em razão que a mesma foi recepcionada e aguardou manifestação da área demandante, contudo a mesma foi enviada no prazo.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras



providências e regulamentada pelo Estado de Mato Grosso pelo Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Estadual de nº 1.525/2022 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, **aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.**

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Estadual de nº 1.525/2022 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Cabe aqui informar que a Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, pertence ao poder executivo estadual, ligada a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

As aquisições e contratações da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, são executadas conforme a legislação normativa vigente e especificamente pelo decreto regulamentador nº 1.525, de 23 de novembro de 2022 do Governo do Estado de Mato Grosso, que **“... regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”**

Os critérios de habilitação das empresas que pretendem participar nas licitações lançadas as praça, pelo órgão e entidades do Estado de Mato Grosso, estão previstos no CAPÍTULO III - DA HABILITAÇÃO, Seção I - Disposições gerais do decreto acima indicado e no caso em tela aqui, mais especificamente a matéria impugnada, é tratada no art. 133, inciso IV, *in verbis*:



**Art. 133 A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista far-se-á mediante os seguintes documentos:
(...)**

IV - certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;

Assim, quanto ao questionamento trazido à baila, sugerindo que o edital possui, em tese, condição restritiva à participação: *“A Impugnante ao analisar o referido edital e examinar as condições de participação no pregão exigidas, observou como condição à participação no certame, especificamente no item 11.4.2.5, o quanto segue: “Certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;” E é exatamente contra referida exigência que se insurge a Impugnante, pois o dispositivo esposado no curso do edital constitui em condição restritiva à participação, uma vez que extrapola o limite legal, porque a exigência de apresentação de Certidão da Dívida Ativa Municipal não configura ser documento essencial à atividade objeto da licitação e extrapola os limites trazidos pela Lei 14133/2021 – Lei Geral de Licitações.”* Considerando que trata-se de questão de norma jurídica quanto ao normativo técnico utilizado e vigente no Estado de Mato Grosso, nestes termos, **este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital, bem como o normativo jurídico vigente no Estado de Mato Grosso e segue os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas e também os modelos padronizados de licitações e contratos disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023. A exigência da certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa é um dos requisitos de habilitação previstos no Decreto Estadual de nº 1.525/2022, como acima demonstrado. Ficando este pregoeiro atento a legislação que rege as aquisições estaduais e no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital e sua republicação, em nova data, **improcedente**.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, em razão que as regras do mesmo já se encontra amplamente utilizadas, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições.

Assim, este pregoeiro informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.

3. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos e respondo aos pedidos de esclarecimentos e informações.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



IMPROCEDÊNCIA total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 26.461.976/0001-55.**

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada atendeu às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 12 de abril de 2024.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2024 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 12 de abril de 2024.

Profa. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Magnífica Reitora da Unemat